



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720577/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.310 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente RONALDO PEREIRA MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.310 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13748.720577/2012-91

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2011/525779137905362, em 30/7/2012, acostada às fls. 25/29, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$1.853,39, conforme abaixo demonstrado:

Tabela 1 – Valor do crédito tributário apurado

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód.DARF	Valores em Reais (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	985,17
Multa de Ofício (Passível de Redução)		738,87
Juros de Mora (calculados até 31/07/2012)		129,35
Valor do Crédito Tributário Apurado		1.853,39

Fonte: Notificação de Lançamento nº 2011/525779137905362

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 07/26.140.727, enviada em 27/4/2011, ano-calendário 2010 e, de acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 26/27), foi glosado o valor de R\$5.934,68, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, conforme abaixo discriminado:

Tabela 2 – Despesas médicas glosadas

CNPJ/CPF	Nome	Declarado	Alterado	Glosado
92.693.118/0001-60	BRADESCO SAÚDE S/A	9.622,99	4.988,31	4.634,68
927.439.866-20	JAILTON BATISTA DE MENDONÇA	1.000,00	-	1.000,00
325.449.797-04	RENAN GUERRA VITRAL	300,00	-	300,00
Total	10.922,99	4.988,31	5.934,68	

A autoridade lançadora complementa:

Glosadas deduções referentes a despesas médicas referentes os seguintes prestadores de serviço: Bradesco Saúde - considerado somente despesas referentes ao titular do plano - não há dependentes na declaração do contribuinte. Jailton Batista de Mendonça e Renan Guerra Vitral - despesas realizadas por terceiros.

Cientificado em 14/8/2012 (fls. 30), o contribuinte apresentou impugnação em 31/8/2012 (fls. 2), acompanhada dos documentos de fls. 3/11, abaixo transcrita parcialmente:

Conforme orientações da receita federal, utilizei as despesas com o cônjuge cpf nº 446.799.987-68, desta forma solicito que possa fazer a retificação das declarações, para que seja acertada, as despesas em sua devidas declarações.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

RETIFICAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

É inadmissível a retificação da declaração de ajuste anual, por iniciativa do contribuinte, após a lavratura da notificação de lançamento.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS NÃO-DEPENDENTE.

São indedutíveis as despesas médicas relativas a pagamento de tratamento de pessoa não incluída no rol de dependentes na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos;
- b) os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na DAA, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública.

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro (Lei nº 9.250/1995, arts. 5º, § 2º, e 8º, inciso II, "a", e § 2º; Decreto nº 3.000/1999, art. 80; Instrução Normativa SRF nº 15/2001, art. 46).

O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge quando este declara em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Por oportuno, transcreve-se esclarecimentos constantes do “Perguntas e Respostas – Exercício de 2011, Ano-calendário de 2010, disponibilizado no site da RFB (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/perguntao/Irpf2011/PerguntaseRespostasIRPF2011.pdf>):

343 — Quais são as despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual? As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública [...]

361 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado? E a pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra pode deduzir as suas despesas? O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus. Entretanto, se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar. A comprovação do ônus financeiro deve ser feita mediante documentação hábil e idônea, tais como contrato de prestação de serviço ou declaração do plano de saúde e comprovante da transferência de recursos ao titular do plano). Aplica-se o conceito de entidade familiar tanto aos valores pagos a empresas operadoras de planos de saúde, destinados a cobrir planos de saúde, como às despesas pagas diretamente aos profissionais ou prestadores de serviços de saúde, bem assim aos pagamentos de despesas com instrução, do contribuinte e de seus dependentes (Constituição Federal de 1988, arts. 226 e 229; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 1.565, 1.566, 1.579; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, incisos de I a IV, e 35).

Cabe mencionar que a esposa do contribuinte, Márcia Delvo Mendes, entregou DAA no prazo previsto pela legislação tributária, no modelo Simplificado, optando por declarar em separado e pelo desconto de 20% sobre os rendimentos tributáveis, que substitui todas as deduções legais cabíveis (Lei nº 9.250/1995, art.10, inciso I, Instrução Normativa RFB nº 1.095, de 10 de dezembro de 2010, art. 3º). Ressalte-se que a escolha da forma de tributação é uma opção do contribuinte, a qual se torna definitiva com a entrega da mesma. Não é permitida a retificação da declaração visando à troca de opção pela forma de tributação, após 29 de abril de 2011 (Instrução Normativa SRF nº 15/2001, art. 57; Instrução Normativa RFB nº 1.095/2010, art. 7º, § 3º). Cite-se que, ainda que se considere a unidade familiar, a parcela do plano de saúde correspondente ao cônjuge que fez declaração simplificada em separado é considerada indedutível na declaração do outro beneficiário do plano.

Desse modo, a glosa do valor de R\$ 5.934,68 (Bradesco Saúde S/A, 4.634,68; Jailton Batista de Mendonça, R\$1.000,00; Renan Guerra Vitral, R\$300,00), referente a despesas médicas relativas a Márcia Delvo, esposa do contribuinte (fls. 4 e 6), não declarada pelo contribuinte como dependente em sua DAA (14), deve ser mantida.

Frise-se que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (CTN, art. 147).

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência formalizada.

Assinado digitalmente

JUSSARA BARBOSA LAUAR

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula 1.368.493

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni